



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Procuradoria de Contas**

TC-4295.989.18  
Fl. 1

<b>Processo nº:</b>	TC-4295.989.18
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Sales Oliveira
<b>Prefeito(a):</b>	Edmar Duarte Gomiero
<b>População estimada (01.07.2018):</b>	11.779
<b>Exercício:</b>	2018
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

<b>SÍNTSE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL</b>	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-3,75%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,69%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	47,91%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,42%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	72,98%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se deferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	31,79%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 14.17 (1º Quadrimestre) e 42.10 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A despeito das ponderadas conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 140), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

De início, os **resultados contábeis** apurados no exercício em tela (evento 87.16, fls. 07/08) denotam transgressão ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º, LRF).

Isso porque, a despeito dos oito alertas emitidos por este Tribunal ao longo do exercício - sobre o descompasso entre receitas e despesas (evento 87.16, fl. 08), não foram adotadas as medidas de austeridade necessárias para evitar o desequilíbrio nas contas públicas, notadamente a contenção do gasto não obrigatório e adiável, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º, *caput*, da LRF).

Desta feita, o déficit orçamentário (de 3,75% da arrecadação) registrado em 2018 não veio acompanhado do necessário suporte financeiro advindo do exercício anterior. Pelo contrário, reverteu o superávit registrado em 2017 (de 0,66% da arrecadação) e contribui para o surgimento de um antes inexistente déficit financeiro (na monta de R\$ 175.680,77).

Como é cediço, o resultado orçamentário é um dos principais indicadores a atestar a boa saúde das contas públicas. Nesse sentido, manual editado por este E. Tribunal, amplamente divulgado aos jurisdicionados, destaca os principais aspectos de eventual execução orçamentária negativa:

### 3.3. O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Em cada ano civil (exercício financeiro), o resultado entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas é, sem dúvida, o mais importante na avaliação financeira das esferas locais de governo. Põe-se aqui o resultado da execução orçamentária.

Mediante o resultado orçamentário se vê a oscilação da dívida que, de longe, mais pesa nas finanças municipais: a de curto prazo, também conhecida por déficit financeiro (diferença negativa entre haveres de caixa (ativo financeiro) e débitos de curta exigibilidade (passivo financeiro).

Com efeito, o superávit orçamentário gera sobra financeira que reduz aquele endividamento de curto prazo. Em sentido contrário, o déficit orçamentário aumenta, mais ainda, tal passivo, integrado, no mais das vezes, por Restos a Pagar sem cobertura de caixa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Procuradoria de Contas

TC-4295.989.18  
Fl. 3

Ante o fato de a LRF induzir superávits para reduzir a dívida pública, este Tribunal recusa déficits orçamentários, mesmo os de baixa monta; isso, desde que carregue ainda a Fazenda significativo estoque de Restos a Pagar sem cobertura monetária. Assim sendo, esta Corte não mais se orienta pela margem de tolerância de 10%.

Reforça esse juízo negativo o fato de o Prefeito, ao longo do exercício, ter sido alertado sobre o déficit que se avizinhava e, nem assim, cortar a despesa não obrigatória (art. 9º da LRF).

**Todavia, um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior.** É bem a isso o que se refere o art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320, de 1964.

Desse amparo monetário, há de ser excluir as disponibilidades dos regimes próprios de previdência; tal excedente está absolutamente vinculado; não pode, em hipótese alguma, bancar qualquer outra despesa do Município (Lei n.º 9.717, de 1998 e art. 43, § 1º, da LRF).

(TCE-SP, Manual Básico - Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral, São Paulo, 2016, pgs. 38/39, g.n.)

Destarte, restou desatendido o princípio do equilíbrio (art. 1º, §1º, e art. 4º, I, “a”, da LRF e art. 48, da Lei nº 4.320/1964), que prevê a equiparação entre receitas e despesas, com a finalidade de atingir a estabilidade econômica e evitar o endividamento do Estado, situação que deve ser repudiada por esta Casa.

Evidencie-se, ademais, o insuficiente esforço no eixo da arrecadação, sobretudo em face da ausência de instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, conforme admite o art. 149-A da CF/1988; de alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel, na cobrança do IPTU, como permite o art. 156 da CF/1988; e de previsão, na LOA ou Código Tributário Municipal, de revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (evento 87.16, fls. 18/19).

Tal atuação, portanto, contraria diretriz insculpida no art. 11, *caput*, da LRF, que assim dispõe: “a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação é requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal”.

No mais, este *Parquet* propõe que a Origem adote imediatamente as medidas necessárias para adequar seu quadro de pessoal às exigências constitucionais, vez que não se admite a existência de cargos, ainda mais em comissão - forma de provimento excepcional que foge à regra do concurso público (art. 37, II, da CF/1988) -, sem definição de atribuições na própria lei de criação<sup>1</sup> (evento 87.16, fl. 17).

<sup>1</sup> Sobre o tema, assim decidiu o E. TJ/SP: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS N° 108/09 E 111/10, DO MUNICÍPIO DE MOTUCA, QUE CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO RESTRITA ÀS ATIVIDADES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO - NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO, NA LEI, DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 111, 115, II E V, E 144,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Procuradoria de Contas

TC-4295.989.18  
Fl. 4

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.1** – reversão do resultado orçamentário positivo em 2017, passando a déficit correspondente 3,75% da arrecadação, em 2018; não amparado integralmente por superávit financeiro do exercício anterior;
2. **Item B.1.1** – ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo após **oito** alertas emitidos por esta E. Corte (nos termos do art. 59, §1º, I, da LRF), configurando, em tese, infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000);
3. **Item B.1.2** – apuração de um antes inexistente déficit financeiro, correspondente a R\$ 175.680,77 no exercício.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – determine as providências cabíveis para solucionar as impropriedades apontadas pelo Controle Interno;
2. **Itens A.2, B.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
3. **Item B.3.1** – compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei nº 4.320/1964, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
4. **Item B.3.2** – adote mecanismo eficiente para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis;
5. **Item B.3.3** – corrija as impropriedades apontadas na tesouraria, no almoxarifado, bem como efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei nº 4.320/1964;
6. **Itens C.2 e C.3** – corrija as falhas observadas no tocante ao ensino, notadamente quanto à falta de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, e à fiscalização ordenada sobre transporte escolar;
7. **Item D.2** – sane as irregularidades observadas no tocante à saúde, notadamente quanto à falta de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e ao descumprimento da jornada de trabalhos pelos médicos;
8. **Item G.1.1.2** – mantenha atualizados os dados disponíveis no sítio eletrônico do município.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a

---

*DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A possibilidade de criação de cargos de provimento por comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá, mas sim pela natureza das atribuições respectivas. 2. A criação, por lei, de cargos de provimento em comissão deve vir acompanhada da descrição das atribuições destes mesmos cargos, também por meio de lei em sentido estrito. 3. Ação parcialmente procedente.” (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 0391344-43.2010, Rel. Des. Artur Marques, j. 20/04/2011, v.u.)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Procuradoria de Contas**

TC-4295.989.18  
Fl. 5

exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

/21

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETÍCIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original  
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-A9GL-A9SO-5578-LRTF